PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0008104-37.2012.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : BV Financeira S/A
Advogado : Moisés Batista de Souza – OAB/PB nº 149.225-A
Apelada : Tânia Lúcia da Nóbrega Brito
Advogado : Francisco Porfírio Assis Alves Silva - OAB/PB nº 21.952

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO IMPUGNADA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA APELANTE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Enfrentando a recorrente situação jurídica inocorrente na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 192/200, interposta pela **BV Financeira S/A**, contra a sentença de fls. 185/189, prolatada pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada,** proposta por **Tânia Lúcia da Nóbrega Brito**, consignou os seguintes termos:

> (…) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, determinando que a parte promovida proceda a devolução à parte demandante, em dobro, dos valores cobrados a maior no contrato de empréstimo objeto da ação, **correspondentes ao valor de R$ 1.196,97 (mil, cento e noventa e seis reais e noventa e sete centavos)**, estes ainda em valores simples. Deverão ainda incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo INPC, da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte promovida e 50% (cinquenta por cento) pela parte autora, VEDADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES, cuja cobrança ficará suspensa conta a requerente, em face da gratuidade processual concedida *initio litis*.

Nas suas razões, a recorrente sustenta a legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, e da taxa de juros remuneratórios pactuada. Assevera, caso não entenda este órgão julgador pela manutenção das tarifas cobradas, ser incabível a restituição de indébito na forma dobrada, eis que não preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Por fim, pugna pela procedência do recurso.

Contrarrazões, fls. 205/208, suscitando, em sede de preliminar, ofensa ao princípio da dialeticidade. No mais, rebateu os fundamentos invocados na peça recursal, postulando, por conseguinte, pelo desprovimento da insurgência em debate.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A priori, cumpre examinar a prefacial de ausência de requisito de admissibilidade recursal levantada nas contrarrazões, ao fundamento de que a insurgente não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida.

Com razão a promovente.

Digo isso, pois, enquanto a Juíza singular, ao proferir decisão às fls. 185/189, julgou procedente, em parte, a pretensão preambular, condenando a instituição financiera à repetição em dobro dos valores cobrados a maior no contrato, objeto da presente lide, por concluir, com base no laudo pericial acostado às fls. 168/173, que a promovida aplicou sobre as parcelas do contrato, percentual de juros diverso do previsto originalmente, a apelante além de não abordar em suas razões recursais o ponto central do *decisum* impugnado, responsável pelo desfecho do feito, a saber, imposição de juros remuneratórios em valor diverso do originalmente pactuado, discorreu sobre temática - legalidade de incidência da capitalização mensal de juros, e da taxa de juros remuneratórios pactuada - cujo julgamento lhe foi favorável.

De igual forma, embora tenha mencionado ser indevido a forma de devolução consignada, ainda assim não impugnou os fundamentos da decisão, eis que utilizou-se de argumentos alheios a temática tratada no feito, ao mencionar sobre a abusividade na cobrança das tarifas - matéria não discutida nos autos - para justificar a impossibilidade de devoluçã o em dobro.

Assim, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Novo Código de Processo Civil.

Transcrevo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO

IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE**

RECURSO APELATÓRIO, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, mantendo-se, por conseguinte, a sentença prolatada, em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 04 de agosto de 2017.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator